



A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 29.045, da Comarca de SÃO JOÃO DEL REI, sendo Apelante: MERIDIONAL S/A - COMÉRCIO E INDÚSTRIA e Apelada: MARIA LÚCIA SILVA DE SOUZA.

A C O R D A, em Turma, a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., e sem divergência na votação, negar provimento à apelação, pelos fundamentos constantes das inclusas NOTAS TAQUIGRÁFICAS, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 04 de fevereiro de 1986.

---

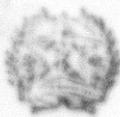
JUIZ CLÁUDIO COSTA, Presidente e Vogal.

---

JUIZ CUNHA CAMPOS, Relator.

---

JUIZ HUGO BENGTTSSON, Revisor.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. JUIZ CUNHA CAMPOS:

"a) Como registrei, ao relatar o recurso, a exeqüente inconformada com a sentença onde os embargos se viram acolhidos avia o recurso onde pede a reforma do aresto. A devedora alegara a prescrição dos cheques onde se funda a cobrança e o digno magistrado acolheu esta alegação.

Em suas razões de apelação assevera a recorrente que o prazo para a apresentação dos cheques seria de 120 dias e apenas após o decurso deste prazo é que o outro, o prescricional de seis meses, passaria a fluir.

O recurso próprio veio regularmente processado e o examino.

b) "Data venia" a apelante parte de premissa falsa.

Os cheques onde se calca a execução deveriam ser apresentados em máximo 30 (trinta) dias com a reserva feita pelo Brasil à Convenção de Genebra (Anexo II à Convenção, artigo 14, e artigo 1º do Decreto 57.595 de 7 de janeiro de 1966).

Assim a matéria se rege pela legislação brasileira. Como anotou o Prof. Wille Duarte Costa o Decreto 22.924 de 12.07.1933 estabelece que o cheque deve ser apresentado dentro do prazo de um (1) mês, quando passado na praça onde tiver de ser pago (grifei - Código Comercial e Legislação Complementar, Rio, 1983, 1ª edição, pág. 220).

A nova lei do cheque repete a expressão. Lê-se em seu artigo 33: "O cheque deve ser apresentado para pagamento, a contar do dia da emissão, no prazo de 30 (trinta) dias, quan



do emitido no lugar onde houver de ser pago". (crifei - Lei 7.357 de 02/09/1985).

Dessarte a regra de 1933 permanece, ou seja, o prazo de apresentação rege-se pelo princípio enunciado, ou seja, se o cheque é emitido no local onde deve ser pago, o prazo de apresentação é menor, é de 30 dias.

Ora, os cheques foram emitidos em São João Del Rei para pagamento naquela mesma cidade e portanto o prazo para apresentação era de 30 dias e nunca de 120 dias como o quer a apelante.

O cheque não foi emitido para outra praça e não se sabe porque e com apoio em que a afirmativa de fls.12 se fez.

Os cheques foram emitidos em São João e para pagamento na praça de São João.

Colocar o cheque em cobrança em outra praça não o faz "passado em outra praça" ou "sacado contra outra praça", como é evidente. Se o argumento fosse levado a sério abriríamos uma via oblíqua de burlar a lei. O modo indireto de ladear a lei seria este: o portador, de posse de um cheque sacado na praça e pagável nela mesma, o colocaria em cobrança em outra cidade e com isto alongaria o prazo de apresentação, e, por consequência, o de prescrição. Ora, tal expediente não se pode admitir.

O local onde se coloca em cobrança o cheque é irrelevante.

c) Com estas razões de decidir nego provimento à apelação, e condeno a recorrente nas custas da mesma."

O SR. JUIZ HUGO BENGTTSSON:

"Todos os cheques executados foram sacados na cidade de São João Del Rei e contra o Banco Itaú S/A da mesma praça.



"O prazo para a apresentação do cheque passado na mesma praça é de um mês...contado do dia do início ao dia correspondente do mês seguinte" (RJTANG., vol. 19, pág. 274).

Todavia, mesmo apresentados fora do prazo, não perdem a força executiva, desde que não prescrita a respectiva ação.

Outrossim, ministra Rubens Requião, in Curso de Direito Comercial, vol. 2, pág. 423, nº 647:

"O prazo de apresentação do cheque...é de um mês quando sacado na praça onde tiver de ser pago, e de cento e vinte dias corridos quando em outra praça. Assim, se o cheque não foi apresentado no prazo previsto, de trinta dias, por exemplo, a prescrição começa a correr após o decurso desse prazo; se for apresentado e não pago, por qualquer motivo, inclusive por falta de provisão de fundos, a prescrição começa a correr a partir do dia da primeira apresentação".

E os cheques exeqüendos, outrossim, foram protestados, interrompendo-se os prazos prescricionais. Mas, a partir do protesto se reinicia a contagem do prazo.

Os protestos são de novembro e dezembro de 1983 e janeiro de 1984, fluindo-se seis meses em maio, junho e julho de 1984.

A execução foi proposta em agosto de 1984, quando já os cheques não possuíam qualquer força executiva.

Acompanho, pois, o em. Relator e nego provimento à apelação."

O SR. JUIZ CLÁUDIO COSTA:

"De acordo."

O SR. JUIZ PRESIDENTE:

"NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO."

LT/Jmra.